

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 15/2026

**Sumário:** Proferido nos autos de Processo Anómalo n.º 1/2026, em que é recorrente Manuel Moreira Fernandes e recorrida a Ordem dos Engenheiros de Cabo Verde.

#### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Processo Anómalo n.º 1/2026, em que é recorrente **Manuel Moreira Fernandes** e recorrida a **Ordem dos Engenheiros de Cabo Verde**.

*(Processo Anómalo 1/2026, Não-admissão de pedido de anulação total do ato eleitoral para a eleição dos órgãos nacionais da Ordem dos Engenheiros de Cabo Verde requerida por Manuel Moreira Fernandes por incompetência do Tribunal Constitucional)*

#### I. Relatório

1. Nos presentes autos de processo anómalo de contencioso eleitoral, veio Manuel Moreira Fernandes interpor recurso junto do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, relativamente à votação e ao apuramento geral das eleições dos órgãos nacionais da Ordem dos Engenheiros de Cabo Verde, realizadas no dia 21 de fevereiro de 2026, requerendo a anulação total do ato eleitoral. Para tanto, apresentou arrazoado segundo o qual:

1.1. Do ponto de vista dos factos:

1.1.1. No decurso do processo eleitoral terão ocorrido diversas irregularidades e ilegalidades graves que podem influir no resultado final;

1.1.2. Apresentou protesto, em 23/02/2026, perante a mesa de votos e a assembleia de apuramento da ilha de Santiago, bem como no apuramento geral, insurgindo-se contra a aceitação do voto eletrónico, por não estar regulamentado e ser ilegal, contra a presença de elementos de listas adversárias nas mesas de votos e na contagem, violando a neutralidade, e ainda contra votações de eleitores sem capacidade eleitoral ativa que pagaram as quotas no dia da eleição, facto esse proibido por lei;

1.1.3. A recorrida, por intermédio da Comissão Eleitoral Nacional, respondeu por e-mail reconhecendo a ocorrência de votação eletrónica, considerada irregular e ilegal;

1.1.4. A mesma terá deixado de registar em ata, tanto da mesa e assembleia de apuramento parcial de Santiago quanto do apuramento geral, os protestos apresentados;

1.1.5. Dadas as irregularidades e ilegalidades, e tendo havido protestos tempestivos, estariam preenchidos os requisitos para o cabimento do recurso;

1.2. Parece fundamentar o seu pedido de anulação no seguinte:

1.2.1. A recorrida marcou as eleições para os órgãos dirigentes da OECV no dia 21/02/2026, concorrendo o recorrente e os engenheiros Carla Martins e Saturnino Gomes;

1.2.2. Foram estabelecidas mesas de voto físico nas regiões Santiago/Praia, São Vicente/São Nicolau e Sal/Boavista, além de votação eletrónica *online*;

1.2.3. Dos resultados parciais apresentados, na região de Santiago registaram-se 152 votos válidos e 8 votos indeterminados de um total de 160 boletins, enquanto nas regiões de Sal e Boavista foram contabilizados 24 votos e em São Vicente e São Nicolau 12 votos;

1.2.4. A votação eletrónica ocorreu em 21/02/2026, totalizando 203 votos, sem menção aos mais de 20 votos não considerados pela CEN, sendo ilegal por não estar prevista em lei, nos Estatutos ou no regulamento eleitoral, e por ter sido autorizada menos de 60 dias antes da eleição;

1.2.5. A CEN não detém competência para alterar regras eleitorais, devendo tal deliberação caber à Assembleia Geral, reforçando a ilegalidade da votação eletrónica;

1.2.6. O apuramento parcial e geral foi marcado para 23/02/2026, sendo que o recorrente apresentou protestos formais contra a votação eletrónica, que não foram registados em ata;

1.2.7. As atas das assembleias parciais e do apuramento geral apresentaram diversas irregularidades, como ausência de data, hora, local e identificação dos membros das mesas, e não registaram protestos, reclamações e contraprotostos;

1.2.8. A publicação do “resultado final” ocorreu sem a apresentação da ata final do apuramento geral, sem totalização dos votos por lista e sem cumprimento das formalidades legais, tornando o resultado irregular e inexistente;

1.2.9. A votação eletrónica representou 51,99% do total dos votos considerados válidos, conferindo peso decisivo ao resultado, enquanto a votação presencial representou apenas 48,01%;

1.2.10. O recorrente solicitou diversos documentos relacionados ao processo eleitoral, incluindo atas das assembleias, composição da CEN, listas de votantes e regularidade das quotas, mas não os tinha recebido até à data;

1.2.11. A afixação do resultado, sem apresentação das atas e com irregularidades na votação presencial e eletrónica, constitui ilegalidade grave, suficiente para declarar nulas as votações eletrónica e presencial, com efeitos *ex tunc*.

1.3. Quanto aos pressupostos gerais, diz que:

1.3.1. Possuiria legitimidade, já que é engenheiro civil, regularmente inscrito na OECV, tendo concorrido às eleições de 21/02/2026 como candidato a bastonário e líder da lista “A”, possuindo capacidade eleitoral ativa e passiva para o referido pleito (art. 40.º, n.º 1, da Lei n.º 90/VI/2006, de 9 de janeiro);

1.3.2. Quanto à tempestividade, como as eleições foram realizadas no dia 21/02/2026, tendo a recorrida afixado os resultados finais na sua página oficial em 28/02/2026, sendo que o recurso de contencioso eleitoral foi interposto em 01/03/2026, dentro do prazo legal, ele seria tempestivo (art. 400.º, n.º 1 do Código Eleitoral);

1.3.3. Entende que, por se tratar de associação pública profissional de direito público e por se referir a impugnação a eleições, o órgão judicial competente seria este Tribunal Constitucional.

1.4. Pede:

1.4.1. A admissão do presente recurso e que a ação de contencioso eleitoral seja julgada procedente, reconhecendo-se as irregularidades e ilegalidades graves ocorridas nas eleições da OECV realizadas em 21/02/2026, e declarando-se nulas as votações nas modalidades eletrónica e presencial;

1.4.2. A condenação da recorrida a marcar e realizar novas eleições no prazo de oito dias;

1.4.3. Que a recorrida seja citada para contestar, no prazo legal, com as cominações legais;

1.4.4. Que sejam notificadas as partes interessadas para que se manifestem no prazo legal;

1.4.5. A notificação por via eletrónica através do email: [joaostav@hotmail.com](mailto:joaostav@hotmail.com).

2. Já no dia 6 de março, quatro dias depois da petição inicial, protocolou mais um requerimento para aditar articulados correspondentes a factos supervenientes, os quais seriam referentes:

2.1. A omissão da elaboração e publicação da ata da assembleia geral de apuramento.

2.1.1. No dia 04/03/2026, a recorrida terá notificado o recorrente, por email, da publicação, na sua página oficial na internet, de um documento intitulado “Edital de Publicação do Resultado Oficial do Apuramento da Votação para a Eleição dos Órgãos Nacionais da Ordem dos Engenheiros de Cabo Verde”;

2.1.2. O referido documento conteria um quadro com a distribuição de votos pelas três listas concorrentes e a indicação dos candidatos eleitos para as diferentes vagas;

2.1.3. Contudo, a publicação do referido edital não foi acompanhada da respetiva ata da assembleia geral de apuramento, documento que, nos termos legais, deve indicar a data, hora e local da reunião, a identificação dos membros presentes, os resultados das operações, bem como

eventuais reclamações, protestos e decisões adotadas;

2.1.4. O recorrente afirma ter solicitado, por diversas vezes, à recorrida a referida ata da assembleia geral de apuramento, sem que o pedido tenha sido atendido;

2.1.5. O recorrente sustenta que a ausência da ata de apuramento geral compromete a transparência do processo eleitoral, sendo que a publicação do edital de distribuição de mandatos, sem o suporte da respetiva ata e sem possibilitar a impugnação pelos interessados, configura violação das formalidades legais, suscetível de determinar a nulidade da deliberação.

2.2. À inexistência, à nulidade, à ilegalidade e à irregularidade da mesa de voto “online”.

2.2.1. No mesmo dia, a recorrida enviou, por email, um documento intitulado “Composição das Mesas de Voto”, que indica a composição da Comissão Eleitoral Nacional, das mesas de voto das regiões de Santiago/Maio/Fogo/Brava, Sal e São Vicente;

2.2.2. Consta ainda referência à mesa denominada “online”, cuja ata foi assinada por Octávio Melo e Maria Luísa Lima;

2.2.3. Contudo, o documento, datado de 19 de fevereiro de 2026, dois dias antes das eleições, não contém a nomeação formal desses membros para integrarem a referida mesa de voto “online”, embora surjam como integrantes da mesa, tendo recebido e contabilizado votos, bem como assinado a respetiva ata.

2.2.4. O recorrente sustenta que a mesa de voto “online” não foi formalmente criada pela CEN, o que a torna ilegal e irregular, razão pela qual os atos praticados são juridicamente inexistentes ou nulos, incluindo os votos dessa mesa, que não podem ser considerados para efeitos de totalização nem para a subsequente distribuição de mandatos, conforme consta do edital.

2.3. A ilegalidades, irregularidades e nulidades das mesas de assembleias de voto.

2.3.1. O Código Eleitoral exige que as mesas de assembleias de voto tenham 5 membros e que os endereços de funcionamento sejam publicados;

2.3.2. Os endereços das mesas das regiões Santiago, São Vicente, São Nicolau, Sal e Boavista não foram informados, nem da votação eletrónica, sem mesa formal constituída;

2.3.3. A inobservância desses preceitos implicaria a nulidade de todas as operações realizadas por tais mesas;

2.3.4. As mesas de assembleia das regiões indicadas funcionaram com número insuficiente de membros, tendo Sal e Boa Vista, São Vicente e São Nicolau apenas três elementos cada, enquanto a mesa de Santiago contou com apenas dois elementos;

2.3.5. O recorrente requer a declaração de nulidade de todas as operações eleitorais das assembleias de voto realizadas em 21/02/2026, devido a irregularidades verificadas na composição das mesas e omissão dos seus endereços de funcionamento;

2.3.6. O recorrente impugna integralmente as atas parciais das assembleias das regiões Sal e Boa Vista, São Vicente, São Nicolau e Santiago, por não conterem descrição precisa dos acontecimentos, incluindo tratamento desigual de delegados das diferentes listas;

2.3.7. Na ata da assembleia parcial de Santiago não constam as reclamações do representante do recorrente, requerendo-se a sua inclusão integral;

2.3.8. Os boletins de voto das regiões Sal, Boa Vista, São Vicente e São Nicolau não tinham assinaturas nem carimbo oficial, podendo haver fraude, e três votos irregulares na assembleia de Sal e Boa Vista que deviam ser considerados nulos;

2.3.9. Na assembleia de Santiago não há identificação da mesa na ata, e há divergência entre os 152 votos válidos e os 160 boletins utilizados, sem que se explique o destino dos 8 votos restantes, motivo pelo qual o recorrente impugna integralmente as atas das assembleias parciais de Santiago, São Vicente, São Nicolau e Sal e Boa Vista, requerendo sua nulidade devido às graves irregularidades;

2.3.10. O recorrente impugna os votos obtidos por via eletrónica, alegando que são ilegais, sem qualquer suporte constitucional, legal, regulamentar ou estatutário, questionando a validade do suposto acordo para votação eletrónica por ausência de consentimento legal e requerendo que todas essas votações sejam declaradas nulas e sem efeito;

2.3.11. O recorrente discorda ainda dos resultados que o colocam em 2º lugar, impugna a distribuição de lugares pelo sistema maioritário e proporcional, ressalta que a lista de candidatos aprovados não foi publicada no *Boletim Oficial*, o que configura inexistência jurídica e nulidade da totalização dos votos e da distribuição de vagas, e requer a declaração de inexistência ou nulidade das eleições realizadas em 21/02/2026 na OECV.

3. O Presidente, consultado pela Secretaria, perante a incerteza quanto à competência do Tribunal Constitucional para apreciar impugnações de eleições realizadas em associações públicas profissionais, determinou a classificação provisória do processo como anómalo e a sua submissão a julgamento, para se decidir sobre esta questão prévia, realizando-se, a propósito, conferência na qual se decidiu, conforme exposto e fundamentado *infra*.

## II. Fundamentação

1. O recorrente, em última instância, pretende que o Tribunal Constitucional anule as eleições realizadas pela Ordem dos Engenheiros de Cabo Verde para a escolha dos titulares dos seus

órgãos, em razão de várias ilegalidades e irregularidades que aponta ao longo das duas peças protocoladas.

2. Contudo, a apreciação de fundo destas questões depende de o Tribunal previamente considerar que possui competência para decidir a questão, de o recorrente possuir legitimidade e de a impugnação ter sido tempestivamente protocolada.

2.1. Desta exposição, já resulta a questão prévia decisiva de se definir se efetivamente o Tribunal Constitucional é o órgão judicial ao qual a lei atribui competência para apreciar impugnações de eleições realizadas nas ordens públicas profissionais, nomeadamente na Ordem dos Engenheiros de Cabo Verde;

2.2. Naturalmente, em relação à matéria, pareceria que não, pois, referindo-se a uma eleição realizada num órgão com natureza associativa profissional, como é a OECV, tratar-se-ia de uma questão tipicamente administrativa, designadamente pelo seu caráter não político, do que decorre que, em princípio, somente perante clara e inequívoca previsão legal poderia o Tribunal Constitucional cogitar assumir jurisdição primária nesses casos.

2.3. Aparentemente, o recorrente terá entendimento afirmativo, posto ter trazido a sua inconformação a esta Corte.

2.3.1. Para tanto, citando o artigo 20, número 1, do Código Eleitoral, e o número 5 do artigo 40 da Lei de Associações Públicas Profissionais,

2.3.2. Conclui que o Tribunal Constitucional é competente, na medida em que a recorrida, sendo uma associação profissional de direito público, seria, em matéria eleitoral, equiparada aos municípios.

2.4. No entanto, tal assertiva suscitaria dúvidas imediatas, que transcendem a própria natureza das eleições que se está a mencionar, na medida em que a entidade na qual as eleições foram realizadas não tem nem componente política, nem tampouco se referem a um órgão constitucionalizado, ao ponto de justificar que o controlo das eleições que nelas se realiza pudesse caber primariamente ao Tribunal Constitucional, uma discussão que estes juízes já haviam feito numa perspetiva inversa no *Acórdão 7/2018, de 29 de março, Joaquim Jaime Monteiro v. CNE, sobre recusa de concessão de subvenção de campanha eleitoral decorrente de aplicação de norma inconstitucional*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 11 de abril de 2018, pp. 505-528, 3, quando deixaram lavrado que:

2.4.1. A Constituição estabelece, na alínea a) do número 1 do artigo 215 que o “Tribunal Constitucional é o tribunal ao qual compete, especificamente, administrar a Justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional, designadamente no que se refere a: (...) c) jurisdição em matéria de eleições (...) nos termos da lei”, e no número 1 do artigo 216 que “o Supremo

Tribunal de Justiça é o órgão superior da hierarquia dos Tribunais Judiciais, Administrativos, Fiscais e Aduaneiros e do Tribunal Militar de Instância”. A solução do legislador é mais do que óbvia: decorre de uma orientação clara da Constituição. Esta tem por objetivo conferir ao Tribunal Constitucional jurisdição sobre qualquer deliberação da Comissão Nacional de Eleições relativa às eleições. É isso que decorre do segmento “jurisdição em matéria de eleições (...)”, matéria que, em nenhum momento, é atribuída pela Constituição a outro tipo de tribunal. A jurisdição do Tribunal Constitucional em matéria eleitoral é plena e pode dizer-se que a Carta Magna consagra, nessa matéria, o princípio da unicidade da jurisdição. O que não significa que, como princípio, não possa comportar exceções assentes em justificações suficientes para legitimar a privação do Tribunal Constitucional da sua jurisdição eleitoral e a justificar a atribuição pontual de competências nessa matéria a outros órgãos judiciais;

2.4.2. Na realidade, a opção do legislador constituinte estriba-se, primeiro, na natureza do Tribunal Constitucional enquanto órgão jurisdicional especial, com uma natural vocação para a proteção da Constituição e dos seus pilares essenciais, os direitos fundamentais e a soberania popular, os quais, como teoriza Jürgen Habermas, se interpenetram numa relação de equiprimordialidade, na medida em que traduzem a essência do seu papel constitucional e uma atuação sistemática no sentido da apreciação de situações de violação objetiva à Constituição, de desconsideração de preceitos consagradores de direitos pelos poderes públicos ou de situações atentatórias à democracia. Com efeito, os tribunais constitucionais não são iguais a outros órgãos judiciais, daí a sua especialidade. Desempenham, com base na legislação aplicável, uma função política no sentido mais essencial da expressão, que, evidentemente, não tem nada a ver com qualquer dimensão político-partidária, mas com o facto de dizer respeito à estrutura e aos princípios básicos de uma *poleis*, na sua aceção mais pura, o de uma comunidade política organizada e estruturada a partir de certos pilares, os quais comportam os valores que ela concebeu, adotou, nutre, projeta e defende;

2.4.3. Estes valores, na forma como são espelhados na Constituição, são, na sua base, a ideia de que o indivíduo, enquanto pessoa humana, possui dignidade e direitos que devem ser forçosamente reconhecidos pelo Estado e de que, como cidadão da República e membro da Comunidade Política, lhe é garantida a possibilidade de participar da gestão da coisa pública. Por conseguinte, nada mais natural do que um tribunal criado precisamente para exercer esta função receba do legislador constituinte poderes jurisdicionais nesse domínio. Segundo, há evidentes vantagens da concentração jurisdicional num único órgão que, além de estar habituado a realizar operações jurídicas delicadas que marcam a apreciação de normas constitucionais ou para-constitucionais, como as eleitorais, poderá evitar a proliferação de sensibilidades e entendimentos a respeito de matéria que, pela sua natureza, exige alguma estabilidade, seja em momentos eleitorais, seja em momentos pré- ou pós-eleitorais. Nesta conformidade, a remissão à lei que consta do texto constitucional não pode ser considerada uma autorização geral para a conformação do regime pelo legislador ordinário. Outrossim, a opção pela concentração dessas

competências no Tribunal Constitucional, em detrimento de outros órgãos judiciais, já está feita. O que se remete à lei é a densificação do regime processual nas suas demais componentes, nomeadamente em termos de legitimidade processual, prazos, pressupostos e requisitos processuais, tramitação, entre outros. Portanto, sempre seria inconstitucional se, sem razão aparente e sem qualquer sobreposição com matérias que, pela sua natureza, pertencem a outros órgãos judiciais, o legislador ordinário viesse a suprimir a jurisdição da Corte Constitucional, atribuindo-a a esses outros;

2.4.4. Neste sentido, a Constituição garantiu uma notória centralidade ao Tribunal Constitucional, que só excecionalmente poderia ser contrariada por via de lei, nomeadamente em casos nos quais haveria uma tradição histórica que pudesse ser considerada na identificação da intenção do legislador no tocante à interpretação da norma legal que tem por objeto a determinação de competência da Corte, ou ainda nos casos em que seria claramente inadequado ao Tribunal Constitucional julgar um primeira instância uma determinada questão, como são os penais, por não ser um tribunal vocacionado para a determinação primária de factos e de produção de provas e, sobretudo, porque, assim, não seria possível garantir, como determinado pela Constituição e pelo Direito Internacional aplicável, o direito subjetivo ao duplo-grau de jurisdição nessa matéria. Com a exceção de tais situações, o legislador ordinário não possui, à luz da Constituição, margem para simplesmente excluir da jurisdição do Tribunal Constitucional matéria tipicamente jurídico-política, como é indubitavelmente esta. E, mesmo aqui, sem se afastar completamente a jurisdição do Tribunal Constitucional porque, dada a natureza da matéria, criminal, portanto, umbilicalmente ligada a garantias fundamentais, sempre seria possível a sua intervenção cruzada na sequência de um recurso de amparo. Portanto, do ponto de vista constitucional, projeta-se um princípio da unicidade da jurisdição em matéria eleitoral que, só muito excecionalmente, pode ser ajustada e ainda dentro de um quadro que sempre preserve a possibilidade de intervenção desta Cúria, no mínimo, a título recursal; jamais a sua exclusão pura e simples.

2.5. O entendimento adotado pelo Tribunal Constitucional pode ser transposto para esta discussão no seguinte sentido.

2.5.1. Qualquer processo eleitoral tem uma natureza materialmente administrativa, mas nem todas as eleições podem ser consideradas políticas, como, de resto, se destaca nas anotações ao Código Eleitoral de Mário Silva (4.<sup>a</sup> ed., Praia, Pedro Cardoso Livraria/ISCJS, 2026, p. 33), posto que esse ilustre publicista destaca que as eleições do Presidente da República, dos deputados, dos membros das assembleias municipais, dos membros das câmaras municipais são políticas, “por contraposição a eleições administrativas, que decorrem no seio de entidades administrativas, designadamente ordens profissionais (...)”;

2.5.2. Havendo uma separação entre a jurisdição administrativa e a jurisdição constitucional, o contencioso eleitoral que permanece debaixo desta última é apenas aquele que portar natureza tipicamente política, no sentido de servir de mecanismo de escolha dos titulares dos órgãos de

representação política ou de governação, de titulares de órgãos escolhidos por esses e de outras entidades constitucionalizadas, quedando os demais com a primeira;

2.5.3. Não podendo o Tribunal Constitucional abdicar do primeiro, também não deve agir no sentido de privar a jurisdição administrativa da sua esfera natural de competências.

2.5.4. Algo que só poderia ser ultrapassado caso se identificasse uma norma clara atributiva de competência ao Tribunal Constitucional e se entendesse que tal atribuição seria compatível com a Lei Fundamental.

2.6. Tal norma é muito difícil de ser encontrada:

2.6.1 Não se integrando à principal lei de processo constitucional, a Lei N.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, já que esta, a respeito do contencioso eleitoral propriamente dito, atribui ao Tribunal Constitucional competências para apreciar questões referentes a eleições realizadas nos termos do Código Eleitoral e às realizadas pela Assembleia Nacional e pelas Assembleias Municipais (artigo 14 da Lei do Tribunal Constitucional, alíneas c) e e)). Nomeadamente, porque as eleições para a escolha dos titulares dos órgãos de uma associação pública profissional não são eleições realizadas nos termos do Código Eleitoral – até porque o artigo 1º desse instrumento jurídico estabelece que ele “regula as eleições dos titulares do poder político” – nem tampouco são eleições realizadas na Assembleia Nacional ou nas Assembleias Municipais. No mesmo sentido, nada a respeito se encontra no segmento dessa lei que regula as eleições sobre as quais o Tribunal Constitucional pode exercer jurisdição (artigo 118 e ss.);

2.6.2. O que ainda poderia suscitar alguma base para sustentar uma eventual competência do Tribunal Constitucional seria o disposto no artigo 40, parágrafo quinto, da Lei de Associações Públicas Profissionais, nos termos do qual “são subsidiariamente aplicáveis os princípios e procedimentos do Código Eleitoral em relação às autarquias locais com as necessárias adaptações, sempre que não exista disposição estatutária especial”. Porém, apesar de haver omissão regulatória estatutária quanto à competência para apreciar a impugnação das eleições, já que os estatutos da Ordem dos Engenheiros não se pronunciam sobre a questão, esse tipo de sufrágio, primeiro, não se realiza nos termos do Código Eleitoral, antes nos termos dos seus estatutos e da lei de associações públicas profissionais, tendo-se somente esse instrumento de codificação como legislação subsidiária; segundo, em contexto no qual a remissão se circunscreve à integração de normas do Código Eleitoral que se refiram a princípios e a procedimentos, o que, decididamente, não abrange a definição de competências.

2.7. Por conseguinte, o Tribunal Constitucional não dispõe de qualquer suporte jurídico que lhe permita assumir jurisdição neste caso.

2.7.1. Sendo estranho que o tivesse, já que, pela sua natureza inerente, a sua intervenção primária em questões eleitorais deve estar limitada a sufrágios de natureza política ou, quando muito, que

se refiram aos que sejam realizados em outros órgãos constitucionalizados;

2.7.2. Outrossim, tratando-se de questão puramente administrativa, a lei especial que regula esse tipo de associação prevê um sistema de tutela próprio, que decorre do artigo 8º, parágrafo terceiro, segundo o qual “os atos praticados pelos órgãos das associações públicas profissionais no exercício das suas atribuições que lesem os direitos ou interesses legalmente protegidos dos seus administrados profissionais são contenciosamente recorríveis, nos termos gerais do direito”, remetendo claramente para a sua impugnabilidade administrativa ordinária. Sendo o recorrente um administrado profissional, que, por aquilo que relata entende que os direitos e interesses legalmente protegidos foram lesados, e sendo a comissão eleitoral regulada pelo Regulamento Eleitoral da OECV, um órgão, ainda que *ad hoc*, caberia naturalmente recurso contra as suas deliberações, nos termos estritos da lei aplicável, a que acresce ainda a previsão do artigo 51 do mesmo diploma de também atribuir à jurisdição administrativa os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas em que sejam parte;

2.7.3. Sentido que é ainda reforçado pela orientação seguida pelo artigo 12, alínea k), da Lei do Contencioso Administrativo ainda em vigor, o qual estabelece que cabe a tribunais com jurisdição administrativa “conhecer dos recursos contenciosos de atos administrativos dos órgãos de pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, não excetuados por lei”, e pelo artigo 89, parágrafo primeiro, alínea k), da Lei que define os princípios gerais da administração da justiça e regula a organização, a composição, a competência e o funcionamento dos tribunais judiciais e dos tribunais fiscais e aduaneiro, que compete aos juízos administrativos julgar recursos referentes ao “Contencioso eleitoral relativo a órgãos de pessoas coletivas de direito público para que não seja competente outro tribunal; (...)”, que é perfeitamente aplicável à Ordem dos Engenheiros de Cabo Verde, na medida que esta, não obstante a sua natureza associativa, persegue finalidade públicas, integra a administração autónoma dos Estado, e está dotada de poderes públicos vastos que limitam os direitos, liberdades e garantias dos indivíduos, mormente de exercício da profissão, na medida em que regulam e controlam o acesso, o exercício, a disciplina e vários outros, como decorre, de resto, dos seus estatutos (artigo 3º, *passim*).

2.8. Por estas razões, o Tribunal Constitucional declara-se incompetente para apreciar a impugnação deduzida pela recorrente, sem a necessidade de verificar se uma eventual norma atributiva de competência contenciosa em eleições não políticas ou que não se referem a órgãos constitucionais, antes realizadas em ordens profissionais, privando a jurisdição administrativa de parte da sua esfera natural de competências, não seria incompatível com a Lei Fundamental, indagação que não se mostra necessário apreciar nesta ocasião.

### III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem,

- a) Declarar que o Tribunal Constitucional é incompetente para apreciar o recurso eleitoral da Ordem dos Engenheiros de Cabo Verde;
- b) Por se tratar de impugnação anómala, ordenar a devolução das peças ao recorrente.

Registe, notifique e publique.

Praia, 10 de março de 2026

*José Pina Delgado (Relator)*

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 10 de março de 2026. — O Secretário, *João Borges*.